



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

Ofício Circular n. 61/PAP24/2023 Cuiabá, 5 de dezembro de 2023.

Senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA,

Através do **Ofício Circular n. 4/PAP24/2023**, de 10/8/2023, foi encaminhado ao MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA informação sobre o valor total da dívida fundada em precatórios, o percentual devido da Receita Corrente Líquida e o valor correspondente da parcela mínima anual.

Consoante se infere dos autos, o ente devedor apresentou Plano Anual de Pagamentos para o ano de 2024, nos seguintes termos:

PARCELA ANUAL DE R\$ 132.000,00

PAGAMENTO EM 12 PARCELAS DE R\$ 11.000,00

A proposta não se adequa às balizas estabelecidas, devendo ser observado o mínimo anual de **1%** da Receita Corrente Líquida, apurada mensalmente, para fins de definição do valor da parcela mensal ou, sendo o valor total da dívida menor que o percentual mínimo, o percentual que resultar do cotejo entre a dívida total do ente devedor e a receita corrente líquida apurada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

É este o quadro da dívida do ente devedor: a dívida total, fundada em precatórios, alcança o valor de R\$ 334.626,46. Após as amortizações previstas na Resolução 303/2019-CNJ, a dívida amortizada alcança o valor de R\$ 164.585,34.

A receita corrente líquida apurada no site do Tesouro Nacional/SICONFI, referente ao 3º bimestre de 2023, alcança o valor de R\$ 19.151.786,88, que em cotejo com a dívida total amortizada de R\$ 164.585,34, resulta no percentual de 0,8594% da RCL apurada, percentual inferior ao mínimo previsto pela constituição, mas admissível em razão da lógica decorrente do sistema criado e insculpido na Constituição Federal e que instaurou o Regime Especial de pagamentos de precatórios, uma vez que não seria admissível e lógico exigir do ente devedor mais do que realmente deve em relação à sua dívida.

A parcela anual prevista, no valor de R\$ 164.585,34, em percentual aquém (0,8594%) ao mínimo (1%) da receita corrente líquida previsto pela Constituição Federal, é o valor mínimo admissível para o Plano Anual de Pagamentos, decorrendo dos estritos termos previstos na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 101 do ADCT

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

*em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo**, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Em razão disso **HOMOLOGO**, de ofício, o Plano Anual de Pagamentos para o ano de 2024, considerada a parcela anual da dívida em **R\$ 164.585,34**, que poderá ser paga em **11 parcelas** de **R\$ 14.962,30**, valor correspondente a 1/12 avos sobre 1% da receita corrente líquida do ente devedor, conforme dispõem a Constituição Federal e a Resolução 303/2019-CNJ ou, nos casos em que a dívida total alcançar percentual menor que o mínimo previsto, o percentual resultante do cotejo entre a dívida total do ente devedor e a receita corrente líquida apurada.

A parcela a ser adimplida em janeiro de 2023 será apurada e informada ao ente devedor até o dia 6/1/2024, correspondendo a 1/12 avos do percentual anual devido.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

De igual forma, em caso de eventual inadimplência do devedor, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, para ulterior deliberação.

Cientifique-se ao ente devedor pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se. Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**
Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO